



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1052913-53.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **pedido de antecipação da tutela jurisdicional**, em **ação coletiva** proposta pelo **Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – SINDILEGIS**, na qualidade de substituto processual, em face da **União Federal**, objetivando a manutenção ou o restabelecimento do valor da parcela opção, calculado na forma prevista na Lei 12.300/2010, nos moldes da Decisão 481/1997-TCU-Plenário e do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário; e que a ré se abstenha de determinar a devolução de valores recebidos a título de atualização da referida parcela com base nos valores fixados pela Lei 12.300/2010, até o julgamento definitivo da ação.

Na petição de ingresso (id. 1640629392), alega a parte autora, em síntese, para justificar a medida de urgência, que a Diretoria do Senado Federal, por meio do Despacho 287/2022-DGER, determinou, ilegalmente, a redução da parcela “Opção da Decisão TCU 481/1997-Plenário” dos proventos de aposentadoria ou pensão de determinados substituídos, a fim de excluir a atualização dos valores fixados pela Lei 12.300/2010, com fundamento na interpretação equivocada de que tal parcela teria sido considerada ilegal pelo Tribunal de Contas da União.

Prossegue a parte autora para defender que *“não há respaldo legal para que o Senado retorne os símbolos e forma de cálculo antigos das funções comissionadas que integram as parcelas da Opção da Decisão nº 481/1997-TCU-Plenário, muito menos que aplique sobre elas apenas os reajustes gerais dos servidores”*. Sustenta, ainda, a impossibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos nos últimos 5 (cinco) anos, com fundamento na decadência e nos temas 531 e 1.009 do Superior Tribunal de Justiça.

A União Federal apresentou manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, por se tratar de direito individual heterogêneo. No mérito do pedido liminar, defende que a parcela Opção foi

indevidamente atualizada nos moldes da Lei 12.300/2010 por erro operacional, pugnano pelo indeferimento do pleito antecipatório (id. 1683102968).

Por meio de petição, a parte acionante requer a manutenção do valor atribuído à causa ou, sucessivamente, a dilação do prazo determinado para a sua justificação (id. 1694608492).

Feito esse relato, passo a decidir.

Prefacialmente, é de se afastar a alegação preliminar de ilegitimidade ativa, visto que o direito pleiteado é atribuível a determinável grupo de servidores aposentados ou pensionistas do Senado Federal, alcançados pelas determinações estabelecidas no Despacho 287/2022-DGER, sendo a boa-fé apreciada de forma coletiva, visto que todos os servidores se enquadram na mesma situação fática e jurídica.

Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha no sentido de que os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, são legítimos para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, que prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula 629 do STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 do STF). (Cf. REsp 1.662.362/RS, Primeira Turma, ministro Benedito Gonçalves, DJ 29/08/2019; AgInt no REsp 1.533.580/RS, Segunda Turma, ministro Francisco Falcão, DJ 26/9/2018).

No tocante à medida antecipatória da tutela, impende pontuar que o art. 300 do CPC dispõe que o juiz concederá a tutela de urgência, desde que se convença da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (plausibilidade jurídica) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Como se sabe, o Tribunal Infraconstitucional, no julgamento dos Recursos Especiais 1.769.306/AL e 1.769.209/AL, submetidos ao regime dos recursos repetitivos (CPC/2015, art. 1.036) (Tema 1009), fixou a tese de que *“os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido”*. (Cf., Primeira Seção, ministro Benedito Gonçalves, DJ 19/05/2021.)

Além disso, a Corte Superior de Justiça, igualmente sob o rito dos recursos repetitivos (CPC/2015, art. 1.036) (Tema 531), assentou o entendimento jurisprudencial de que, *“quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra descontos dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”*. Nessa linha de inteligência, a Corte Federativa definiu que o art. 46 da Lei 8.112/90 deve ser interpretado com temperamento, com atenção aos princípios gerais do direito, em particular ao da boa-fé. (Cf. REsp 1.244.182/PB, Primeira Seção, ministro Benedito Gonçalves, DJ 19/10/2012.)

Dito isso, na concreta situação dos autos, em juízo de cognição sumária, reputo parcialmente presente a plausibilidade jurídica autorizadora da medida de urgência. Isso porque, em análise prefacial, a vantagem obtida com base na Decisão 481/1997-TCU-Plenário, denominada parcela opção, foi mantida para os substituídos apenas em conformidade aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, com vistas a evitar o decesso remuneratório, embora, de fato, reconhecida a sua ilegalidade (Acórdão 2.076/2005).

Nessa toada, é de se reputar verossímil a alegação da parte ré de que, incorrendo a Administração em erro operacional, as funções comissionadas atreladas ao pagamento da parcela opção foram automaticamente atualizadas por rotina do sistema Ergon para serem substituídas pelos novos valores instituídos pela Lei 12.300/2010, que alterou o Plano de Carreira dos servidores do Senado Federal e fixou a respectiva remuneração. Desde então, a parcela opção dos substituídos, concedida com base na Decisão 481/1997-TCU/Plenário, vem sendo paga de forma indevida, fato que foi identificado pela Secretaria de Gestão de Pessoas desde 08/05/2015, por meio da Informação 646/2014-SEAPO/COBEP/SEGP, o que, em análise preambular, afasta a decadência.

No entanto, diante das inúmeras ocasiões em que foi necessário o esclarecimento do Tribunal de Contas da União e da Advocacia do Senado quanto à forma de pagamento e atualização da parcela em questão, e considerando que a sua correção só veio a ser determinada em 2022 (Despacho 287/2022-DGER), não há dúvidas de que os substituídos, aposentados e pensionistas do Senado, agiram de boa-fé ao receber os valores na forma que calculados desde a implementação da Lei 12.300/2010, visto que lhes era impossível constatar o pagamento indevido. De modo que deve ser afastada a pretensão da parte ré de determinar a restituição dos valores, conforme o entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria.

Assim, em exame de cognição sumária, é de se reconhecer a ilegalidade da determinação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente.

Ademais, o perigo do dano decorre do fato de que os descontos a serem implementados pela Administração importam na indevida redução do montante remuneratório percebido pelos substituídos pela parte autora.

À vista do exposto, e com esteio no *caput* e § 2.º do art. 300 do CPC, **defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão de todos os atos administrativos que visem à devolução de valores recebidos a título de atualização da parcela opção com base na Lei 12.300/2010, até o julgamento definitivo da ação.**

Cite-se. Na oportunidade, deverá a parte ré carrear aos autos os documentos que reputar pertinentes ao deslinde da demanda.

Apresentada a contestação, intime-se para réplica.

Os pedidos de produção de provas adicionais deverão ser deduzidos na contestação e na réplica, sendo formulados em termos claros, específicos e objetivos, de modo a justificar a necessidade do meio de prova indicado e os fatos a serem demonstrados.

Com o decurso do prazo para réplica, venham conclusos.

Intimem-se, **sendo a parte ré por mandado físico**. Cumpram-se, com a máxima urgência.

Brasília/DF, datado e assinado como rodapé.

(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA

24/08/2023 17:04:50

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2308231743523550000

IMPRIMIR

GERAR PDF